



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Câmara Criminal**

---

Acórdão n. : **29.698**  
Classe : Conflito de Jurisdição n. 0100583-28.2019.8.01.0000  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Pedro Ranzi  
Suscitante : Juízo de Direito da Vara de Proteção à Mulher (Virtual) da Comarca de Rio Branco-AC  
Suscitado : Juízo de Direito do Primeiro Juizado Especial Criminal da Comarca de Rio Branco  
Assunto : Jurisdição e Competência

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PROTEÇÃO À MULHER (VIRTUAL) VERSUS JUÍZO DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, AMBAS DA COMARCA DE RIO BRANCO. LESÃO CORPORAL. GENRO E SOGRA. LEI MARIA DA PENHA. PRESSUPOSTOS. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO E VULNERABILIDADE NÃO COMPROVADOS. PROVIMENTO DO CONFLITO.

1. A ausência de demonstração dos pressupostos necessários à incidência da Lei Maria da Penha, consistentes na relação íntima de afeto, motivação de gênero e situação de vulnerabilidade da vítima, afasta a competência da Vara de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco para a resolução da questão penal apurada em termo circunstanciado de ocorrência.

2. Provimento do conflito de competência para determinar a competência do Juízo do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Rio Branco.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição n. 0100583-28.2019.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – Acre, 31 de outubro de 2019.

**Des. Elcio Mendes**  
**Presidente**

**1**



**Des. Pedro Ranzi**  
**Relator**

**RELATÓRIO**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi, Relator:** Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco/AC, em razão da declinação de competência manifestada pelo Juízo de Direito do 1º Juizado Especial Criminal de Rio Branco/AC, para processar e julgar os autos n. 0010033-05.2018.8.01.0070, que tratam de lesão corporal, supostamente praticado pelo acusado **Jonas Vieira dos Santos André**, em face da vítima **Claudina de Almeida Parada**.

O Juízo de Direito do 1º Juizado Especial Criminal de Rio Branco/AC (p. 19), tem como argumento que os autos mencionados revelam a ocorrência, em tese, da prática de crime ocorrido em sede de relações domésticas (Lei Maria da Penha), o que aponta a impossibilidade da aplicação da Lei 9.099/95, nos termos dos Arts. 33 e 41 da Lei 11.340/06.

No dia 14 de dezembro de 2018 (p. 24), os presentes autos foram remetidos, via distribuidor, à Vara de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco/AC, sendo aberta vista para a Promotoria de Justiça Criminal Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que se manifestou pela incompetência de referida Unidade Judiciária para o processamento e julgamento do presente feito (p. 26/28).

O Juízo da Vara de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco/AC (pp. 30/31), ora suscitante registrou que, embora haja relação familiar entre as partes, sogra e genro, não há motivação de gênero - não



há situação de vulnerabilidade e não há submissão entre autor e vítima.

Descreveu, ainda, que no caso dos autos, verifica-se que o indiciado **Jonas Vieira dos Santos** é genro da vítima **Claudina de Almeida Parada**, e as desavenças entre as partes narradas no Boletim de Ocorrência (pp. 3/4) e Termo de Declarações (pp. 7/8) não decorrem da motivação de gênero e situação de vulnerabilidade ou submissão que caracterize a violência doméstica ou familiar contra a mulher na sua especificidade prevista na Lei 11.340/06.

No *decisum* detalhou que a vara especializada é competente para processar e julgar apenas os delitos praticados no ambiente doméstico e familiar em que a vítima seja mulher, ou ainda, quando envolve qualquer relação íntima de afeto, na qual, o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, consoante estabelece o Art. 1º, da Lei n. 11.340/06.

Por essas razões, o referido Juízo corroborando com a cota ministerial proposta, suscita o conflito, possuindo como fundamento que o suposto crime ocorreu em relação familiar, todavia sem motivação de gênero e diante da ausência de situação de vulnerabilidade e submissão entre autor e vítima.

Por meio do Despacho de pp. 35/36 foi designado o juízo suscitante, em caráter provisório, para responder às medidas urgentes.

A douta Procuradoria de Justiça emitiu Parecer (pp. 42/46).

É o relatório.

## VOTO

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi, Relator: *In casu***, verifica-se que o Termo Circunstanciado de Ocorrência n. 0010033-05.2018.8.01.0070 restou instaurado com a finalidade de apurar a suposta prática do crime previsto no Art. 129, § 9º, do Código Penal, praticado pelo acusado Jonas Vieira dos Santos em desfavor de sua sogra Cláudia de Almeida Parada.

3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

---

É dos autos que referido Termo Circunstanciado alhures mencionado tramitava junto ao Juízo do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Rio Branco, o qual declinou da competência para a Vara de Proteção à Mulher, ao fundamento de que os fatos apurados revelam crime praticado no âmbito das relações domésticas, aliado ao fato de que a pena máxima cominada ao crime ultrapassa o limite previsto no Art. 61, da Lei dos Juizados.

Feita essa necessária digressão, o ponto fulcral da *quaestio* gravita em torno da aplicação ou não da Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha, como consectário lógico de fixação da competência da Vara Especializada de Violência Doméstica (Virtual) da Comarca de Rio Branco, para o processamento de Termo Circunstanciado em que figuram como agentes o autor **Jonas Vieira dos Santos** e a vítima **Claudina de Almeida Parada**.

Adiante que o caso presente revela a incompetência do Juízo Suscitante, Vara de Proteção à Mulher (Virtual) da Comarca de Rio Branco para o desate da questão penal jungida nos autos do processo n. 0010033-05.2018.8.01.0070, eis que no bojo dos autos, ainda que a suposta ação delituosa tenha ocorrido no seio familiar, entre genro e sogra, isto por si só não é suficiente para definir como competente a Vara de Proteção à mulher.

De mais a mais, é necessário existir motivação de gênero e/ou situação de vulnerabilidade entre autor e vítima, com vistas a atrair a incidência da Lei n. 11.340/06, o que não se revela no presente caso.

Diz-se isto porque a conduta perpetrada pelo agressor contra a sogra se deu fora do ambiente doméstico e familiar, mais precisamente em um bar, e não se revela, que o crime decorreu de questão de gênero e muito menos que a vítima estivesse em situação de vulnerabilidade frente ao autor, sendo que o conflito se deu por questões relacionadas ao sumiço de dinheiro pertencente a cliente do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

estabelecimento comercial.

Extrai-se, ainda, que vítima e autor não residem juntos, sendo que, de acordo com o que a própria ofendida relatou (pp. 7/8), as agressões se deram quando ela foi visitar a filha Raiele, que convive maritalmente com o autor e com ele possui duas filhas.

Como bem anotou o Juízo Suscitante, para a efetividade da Lei Maria da Penha, o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, além da letra fria da lei, que menciona a existência de um laço afetivo, doméstico ou familiar, se fazem necessárias a relação íntima de afeto, a motivação de gênero e a situação de vulnerabilidade, as quais não restaram demonstradas no Caso.

Nesse sentido colaciono o entendimento dos Tribunais Pátrios.

É oportuno consignar, ainda, que a Vara de Proteção à Mulher é competente para processar e julgar apenas os delitos cometidos no ambiente doméstico e familiar em que a vítima seja mulher, consoante estabelece o Art. 5º, da Lei 11.340/06, *in verbis*:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Desse modo, o caso *sub judice* não se enquadra em qualquer das hipóteses permissivas da referida Lei. Não há, na hipótese

5



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

---

violência de gênero. Trata-se, na verdade, de desavença com origem e motivação incompatível com a *ratio legis* das normas previstas na lei 11.340/06.

Pelo exposto, **voto pelo provimento do presente Conflito, para declarar o Juízo do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Rio Branco, para processar e julgar os autos n. 0010033-05.2018.8.01.0070.**

Sem custas.

É como voto.

#### **DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

**"Decide a Câmara, à unanimidade, julgar procedente o presente conflito, declarando competente o juízo suscitado. Câmara Criminal - 31/10/2019."**

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Elcio Mendes e Samoel Evangelista.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário